

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 06/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 01/2025
(Processo Eletrônico 3580.2025.GLCD.PE.0001.TCE-PE)

Processo nº 06/2025. GLCD. Pregão nº 01/2025. Serviço. Objeto: Contratação de licenças do *software Veeam Backup & Replication* versão *Data Platform Foundation enterprise Plus 12.0* ou mais recente do tipo *Production Support*, por 36 (trinta e seis) meses. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 28/03/2025, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: em 28/03/2025, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e do TCE-PE (**www.tce.pe.gov.br** no link **Transparência\Licitações\Em andamento**), ou pelo e-mail: **glcd-l@tcepe.tc.br**. Recife, em 12/03/2025.

MÁRCIA PATRÍCIA RIBEIRO GUALBERTO
Pregoeira

(*)

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

Processo de Contratação nº 04/2025 - Inexigibilidade nº 04/2025

Favorecidos: José Faustino Macedo de Souza (CPF nº 050.215.524-81) e João Guilherme de Melo Peixoto (CPF nº 054.389.464-93)

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no curso "Formação de Laboratorista: Entusiastas da Inovação", destinado aos servidores do TCE-PE, na modalidade presencial, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula, ministradas simultaneamente pelos favorecidos.

Valor: R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, observando a Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, alterada pela Portaria PROJUR nº 001, de 19 de junho de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 001.000528/2025-35, com fundamento no Artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal 14.133/2021.

Recife, 11 de março de 2025

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO ECPBG N.º 14/2024. Objeto: alterações quantitativas e qualitativas do objeto inicialmente contratado, cujo escopo é a reforma de espaço para abrigar estúdio de gravação na ECPBG, consistentes na inclusão de itens novos e excedentes não contemplados no ajuste original, bem como no decréscimo de quantitativos.

Contratada: **RTJA CONSTRUÇÕES LTDA-ME** (CNPJ: 22.187.452/0001-67). Valor: R\$3.048,19 (três mil e quarenta e oito reais e dezenove centavos). Vigência: até 07/07/2025.

Recife, 11 de março de 2025

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

Acórdãos

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100683-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 349 / 2025

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL - ICPE. NÍVEL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO. IRREGULAR. MULTA.

1. A ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo.

2. Demonstrativos contábeis em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigido nas normas aplicadas ao setor público comprometem a transparência da gestão, que se traduz por meio da devida publicização, inclusive da prestação de contas de governo.

3. Demonstrativos contábeis não elaborados em conformidade com os modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

4. Ausência de contador efetivo, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 1º da Resolução TC nº 37/2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100683-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2023 da Prefeitura de Ouricuri apresentaram várias irregularidades, o que contraria as disposições contidas nos arts. 84 a 105 da Lei Federal nº 4320/1964, nos arts. 48 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, está em desacordo com os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, dispostos nos arts. 5º, 29 a 31, 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que essas infrações, também, afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que a apuração do índice de convergência e consistência contábil (ICPE) do Município do exercício 2023, análise dos documentos da Prestação de Contas de governo do exercício de

2022 – Processo TCE-PE nº 23100704-8, o qual foi definido pela Resolução TC nº 128/2021, foi INSUFICIENTE, com nota de 279 pontos de um total de 385 pontos, equivalente a 72,47%, no exercício dessas contas, nos termos relatados;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 190/2022;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à desconformidade das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 quanto ao grau de convergência e consistência contábil, responsabilizando:

LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o gestor não envidou esforços para realizar o concurso público para o cargo de contador, nos termos que preconiza a Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a apuração do Índice de convergência e consistência contábil (ICCPE) do município do exercício 2023, análise dos documentos da prestação de Contas de governo do exercício de 2022 – Processo TCE-PE nº 23100704-8, o qual foi definido pela Resolução TC nº 190/2022, foi INSUFICIENTE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência de contador efetivo no quadro de servidores da Prefeitura, responsabilizando:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.334,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Enviar esforços no sentido de estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e a Resolução TC nº 37/2018.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100287-1

Órgão: Câmara Municipal de Camutanga

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Cons. em exercício Marcos Nóbrega

Interessado(s): Jessé Barbosa de Pontes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizado, por meio de demanda interna, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TC nº 155/2021, a partir de análise oriunda da Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste Tribunal, em face à concessão de gratificação de incentivo aos servidores da Câmara Municipal de Camutanga, previsto da Lei Municipal nº 134/2000, sob responsabilidade do Sr. Jessé Barbosa Pontes, Presidente da Câmara Municipal de Camutanga.

O pedido do Requerente consiste na suspensão do pagamento das gratificações de incentivo até que a Câmara Municipal de Camutanga regulamente a Lei Municipal nº 134/2000, estipulando critérios objetivos e mensuráveis para a concessão dessas gratificações. Tal medida visa garantir conformidade legal, transparência, equidade e a correta aplicação dos recursos públicos, evitando que gratificações sejam concedidas de forma arbitrária e subjetiva.

A Equipe Técnica realizou sua análise por meio de Relatório Preliminar de Auditoria PI2401527 (doc.10), no item 2.1.3 (Não regulamentação da Lei Municipal nº 134/2000, em descumprimento a determinação expedida pelo TCE-PE).

Em consonância com o art. 10 da Resolução TC nº 155/2021, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias ao responsável para pronunciamento acerca do pedido de cautelar (doc. 02).

O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga, Jessé Barbosa de Pontes, apresentou esclarecimentos aos fatos suscitados (doc. 13 e 14):

✓ Por meio da Portaria nº 016/2025, suspendeu todas as gratificações de incentivo concedidas aos funcionários da Câmara Municipal de Camutanga, atendendo integralmente o pedido formalizado no presente processo de medida cautelar, até que seja possível regulamentar com critérios objetivos e mensuráveis a lei Municipal 134/2000 no âmbito da Câmara Municipal;

✓ Registre-se que as gratificações de incentivo eram concedidas através de portarias e nessas portarias apresentavam-se os referidos critérios objetivos, tais como, eficiência no serviço, assiduidade e pontualidade do servidor, atuação representativa em comissão de licitação, dentre outros critérios;

✓ A suspensão das gratificações começará a correr a partir do dia 21 de fevereiro de 2025, data da notificação do TCE/PE, e a partir do mês de março tais gratificações não estarão na folha de pagamento da Câmara Municipal e dos respectivos servidores.

✓ Quanto ao controle de concessão de diárias para o ano de 2025 e seguintes, será mais rigoroso, com cautela, adotando medidas para reduzir consideravelmente a concessão dessas diárias;

✓ Haverá a colaboração da Câmara para que os servidores do setor contábil possam registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade, oportunizando tais servidores com treinamentos e capacitações.

É o Relatório.